I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

D598
Direitos humanos, gênero e diversidade na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marina França Santos, João Batista Moreira Pinto e Ana Carolina Rocha – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direitos humanos. 4. Gênero. 5. Diversidade. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

TECNOLOGIA E RELAÇÕES DE GÊNERO: AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DE TECNOLOGIAS QUE EVIDENCIAM AS QUESTÕES DE DESIGUALDADE DE GÊNERO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

TECHNOLOGY AND GENDER RELATIONS: THE LEGAL IMPLICATIONS OF THE USE OF TECHNOLOGIES THAT HIGHLIGHT THE ISSUES OF GENDER INEQUALITY IN CONTEMPORARY SOCIETY.

João Vinícius dos Santos [1]
Bárbara Natalia Lages Lobo [2]

Resumo

O presente trabalho tem como tema central a problemática que permeia a utilização de uma Inteligência Artificial (IA) desenvolvida na Universidade de Stanford, que possui a capacidade de pronunciar a orientação sexual de uma pessoa através da análise de imagens da face e gestuais. Tal tecnologia é passível de comercialização e dessa forma pode ser utilizada por organizações e Estados autoritaristas com a finalidade de selecionar grupos de pessoas com base em sua orientação sexual. A discussão aqui proposta transpassa direitos básicos, como o direito a intimidade e direitos humanos, assim como os princípios fundamentais elencados a atual CR/88.

Palavras-chave: Orientação sexual, Tecnologia, Inteligência artificial, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This dissertation is focused on the use of Artificial Intelligence (AI) developed by Stanford University, which has a capacity to tell the sexual orientation of a person through the analysis of facial and gestural images. The technology is marketable and the way it is used by organizations and States for the purpose of selecting groups of people based on their sexual orientations. The discussion proposed here transcends basic rights, such as the right to intimacy and humans rights, as well as the fundamental principles outlined in the current CR / 88.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual orientation, Technology, Artificial intelligence, Gender

---

[1] Graduado em Administração com ênfase em Comércio Exterior pela PUC Minas. Estudante do Curso de Direto da PUC Minas.

[2] Doutora e Mestre em Direito. Orientadora do Núcleo de Educação à Distância da Universidade Federal de São João Del Rei. Professora de Direito Constitucional.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 2017, a Universidade de Stanford, localizada no Estado da Califórnia, Estados Unidos, conduziu um estudo em que seus pesquisadores responsáveis, Michal Kosinski e Yilun Wang, desenvolveram uma Inteligência Artificial (IA) (*Artificial Intelligence – AI,* em inglês) que possui a capacidade de pronunciar a orientação sexual de uma pessoa, pela análise de imagens da face.

A porcentagem da precisão sobe de acordo com a quantidade de imagens que são disponibilizadas para a IA. Assim, para homens, a análise possui uma média de acertos de 81%, chegando até 91%, quando a quantidade de imagens disponibilizadas é aumentada para 5 (cinco). Ao passo que, a precisão ao averiguar fotos femininas é de 74% de acertos, podendo chegar até 83%, dependendo da quantidade de imagens. As análises feitas pelo algoritmo traçam um perfil físico e gestual a cada nova pesquisa, desenvolvendo assim a capacidade de afirmar se um a pessoa é homo ou heterossexual. (GHIPPER, 2017).

A pesquisa provocou uma grande polêmica em diversos campos, apontando questões éticas, morais e jurídicas. Por se tratar de uma IA, esta é passível de comercialização. Dessa forma, qual seria a utilidade de tal tecnologia para nossa atual sociedade? Qual a necessidade de se afirmar a orientação sexual de uma pessoa? Tais questionamentos abrem precedentes perigosos sobre a utilização da IA, uma vez que, ao ser utilizada por organizações ou governos autoritaristas, pode se destinar à perseguição de um grupo social estigmatizado e destinatário de violências culturais, sociais e estatais, ao longo do tempo, que começava a vislumbrar uma igualdade ao longe.

O presente trabalho, destarte, pretende evidenciar as questões éticas e jurídicas que implicam na utilização de tal tecnologia, tendo, como pressuposto básico, o direito à intimidade, assim como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Desta maneira, a pesquisa se desenvolve através da utilização do método teórico documental, com técnica hipotética dedutiva, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com formulação de hipóteses, descobrindo consequências e provando implicações.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ERA DIGITAL: Os diretos das pessoas LGBTTQI.

Vivemos, hodiernamente, em uma sociedade complexa e tecnológica. O mundo, cada vez mais, se encontra conectado 24 horas por dia. Os avanços da tecnologia são responsáveis pelo surgimento de inúmeras descobertas que vem provocando alterações em nossa sociedade como um todo. Não apenas na forma como vivemos, mas também em como nos comunicamos, pensamos e nos relacionamos, inclusive juridicamente.

Dentro dessa nova gama de conhecimento, surge também novos direitos a serem contemplados, como, por exemplo, o direito ao esquecimento, que na definição apresentada por Ferriani vem a ser "o direito de não ser lembrado por atos constrangedores, vexatórios ou depreciativos, ocorridos no passado". (FERRIANI, p.53, 2016). Assim, envolto a essas transformações o direito deve se adaptar a à nova realidade social, de forma a contemplar as relações vivenciadas por todas as pessoas.

Os princípios fundamentais contidos no texto constitucional, já repisado o seu caráter normativo, consideradas as teorias pós-positivistas (DWORKIN), conferem uniformidade e consistência, fixando, assim, as bases e fundamentos da ordem constituinte, bem como dispondo sobre direitos fundamentais.

Tais princípios encontram-se capilarizados em diversas normas constitucionais, notadamente, os arts. 1º ao 4º da CR/1988, podendo ser mencionados aqui como exemplo: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a cidadania, a prevalência dos direitos humanos etc. Além desses elencados nos artigos supracitados, pode-se observar a existência de outros princípios remetidos a melhor aplicabilidade dos direitos constitucionais. Dessa maneira, o objeto desta pesquisa pretende demonstrar como o surgimento de uma nova tecnologia pode ameaçar a efetividade plena de tais princípios, assim como de direitos destes derivados.

A luta pela efetivação dos diretos das pessoas LGBTTQI não é recente. O movimento, no Brasil, tomou forma em 1970 e, desde então, tem se empenhado na luta pela igualdade. Desse modo, a empregabilidade de uma tecnologia que tem por base revelar a orientação sexual de uma pessoa em nada contribui para efetivação de tais conquistas. A sexualidade é pessoal e íntima do ser humano, não devendo ser violada ou mesmo revelada se este assim não se sentir confortável. O uso da tecnologia viola princípios que são inerentes a condição de pessoa humana expressados em nossa constituição, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que este princípio se encontra elucidado em inúmeras passagens da Constituição Federal. Nestes moldes, Sampaio (2013) reitera que:

> [...] sendo todo ser humano portador de dignidade, conclui-se que todos e cada um são merecedores de mesmo respeito e consideração, e dos "iguais e inalienáveis direitos de todos os membros da família humana", nas palavras da Declaração Universal dos Direitos Humanos. São, portanto, "direitos naturais" do homem, sem necessidade de acordo, convenção ou contrato para sua afirmação (SAMPAIO, 2013, p. 551).

A partir dessa premissa, pode-se reconhecer o valor primordial do princípio da dignidade da pessoa para o nosso ordenamento jurídico em relação aos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Na mesma vertente, temos o direito à igualdade que no próprio preâmbulo constitucional já é apresentada como fundamento do Estado Democrático de Direto, uma vez que tem-se, assim como demonstrado por Lobo (2013, p. 72): " [...] como valor supremo "de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos", o que já demonstra a intenção constitucional de proibição de discriminação. " Desse modo, a CR/1988 atua através de direitos sociais, onde torna-se dever do Estado atuar de forma positiva, proporcionando a todos oportunidades que permitam condições reais para uma existência digna (CARVALHO, 2015b, p. 118).

Assim, pode-se considerar que o princípio da não discriminação nada mais é do que um desdobramento do princípio da igualdade. Como consequência, este princípio proíbe o tratamento diferenciado a indivíduos, "[...] proibindo a discriminação em razão de raça, sexo, língua, da religião, das opiniões, do nascimento, da origem nacional, de pertencer a uma minoria nacional, da fortuna ou ainda de qualquer outra situação" (BONDO, 2015, p. 12). À vista disso, este princípio sobrepassa a ideia de igualdade perante a lei, tornando-se, pois, um direito fundamental reconhecido a todos os seres humanos.

Isto posto, pode-se afirmar que o uso da IA, seja por organizações, governos ou qualquer outra entidade que tenha como foco uma seleção baseada em orientação sexual, está podem ser realizadas inclusive sem o pedido permissão, fere os princípios em que se baseia a atual CF/88. Assim, a interpretação conforme a Constituição, compreende para muito além do que está expressado na lei. Esta interpretação traz em si o manuseio de diferentes fatores, tanto sociais quanto jurídicos.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ORIENTAÇÃO SEXUAL

A tecnologia digital permitiu a compreensão de dados, possibilitando a circulação deles em larga escala, assim como seu próprio armazenamento. Fator este, que por um lado visa impulsionar inovações, mas que também traz a possibilidade da ameaça a privacidade dos usuários/consumidores, no que diz respeita a proteção de suas

informações pessoais. Assim, as alterações criadas pela tecnologia digital na sociedade trouxeram consigo a importância de se tutelar juridicamente o emprego de tais tecnologias, visando não apenas a proteção de dados pessoas como dos próprios direitos básicos dos seres humanos.

A criação de uma IA que pode informar a orientação sexual de uma pessoa, sem necessitar da permissão desta, possui desdobramentos complexos. Por um lado, temos que um algoritmo que consegue avaliar as características físicas de uma pessoa e traçar um perfil sexual, enfatiza a hipótese de que orientação sexual vem a ser genética. Desta forma, cai por completo o conceito de opção sexual naturalizando as sexualidades divergentes da hétero como sendo genéticas e não passiveis de escolha.

Ao mesmo tempo, tem-se que a utilização da tecnologia vem a ser discriminatória, uma vez que pode ser utilização em seleções de trabalho, em uma "caça aos gays" por governos autoritaristas (como vem acontecendo na Rússia atualmente), ou mesmo para revelar a orientação sexual de alguém que ainda não se encontra psicologicamente preparado para se assumir. Nesse sentido, tem-se a utilização da tecnologia como perigoso instrumento de controle e segregação dos corpos.

Outra questão que deve ser levantada é que embora as taxas de acerto sejam extremamente altas, 91%, a análise não é completamente precisa, o que pode acarretar a discriminação de pessoas que apenas possui algumas características físicas similares as que a IA considera como sendo as variantes. Nestes moldes, Büchel (2018) reitera que:

> With the rapid deployment of AI, this biased data will influence the predictions that machines make. Whenever you have a dataset of human decisions, it naturally includes bias. This could include hiring decisions, grading student exams, medical diagnosis, loan approvals. In fact anything described in text, in image or in voice requires information processing – and this will be influenced by cultural, gender or race biases[1]. (BÜCHEL, 2018).

Deste modo, a diferenciação sexual, mais uma vez, é utilizada como justificadora das desigualdades sociais e existenciais (LOBO, 2017). A empregabilidade das IA, em regra geral, proporcionaria uma maior aproximação entre os seres humanos, tornando suas vidas mais simples e sociedade em certos termos mais coesa. A criação de uma IA

[1] Com a rápida implementação da IA, esses dados iram influenciar as previsões que as máquinas fazem. Sempre que você tiver um conjunto de dados de decisões humanas, naturalmente incluirá o preconceito. Isso pode incluir decisões de contratação, classificação de exames de alunos, diagnóstico médico, aprovações de empréstimos. De fato, qualquer coisa descrita em texto, imagem ou voz requer processamento de informações - e isso será influenciado por preconceitos culturais, de gênero ou raciais. (Tradução nossa).

que irá, cada vez mais, segregar os aspectos da condição humana, apenas enfatiza a dessemelhanças das relações de igualdade ou desigualdade.

4. DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DIGITAL

Devido ao progresso tecnológico, com a evolução dos meios de comunicação, pode-se observar um crescente aumento na vulnerabilidade da intimidade da pessoa humana. Por mais que o emprego da tecnologia ao longo dos anos tenha possibilitado um maior fluxo de informações, bem como o crescimento das relações econômicas, cientificas e sociais, ao mesmo tempo também é utilizada para praticas desvirtuosas como a violação da privacidade e da intimidade das pessoas. No Brasil, o Marco Civil da Internet, estabeleceu quais os tipos de informações que serão consideradas privadas na rede e o tempo de guarda estipulado (VELASCO, 2016).

Nesta vertente, elucida Velasco (2016):

> A importância de compreender o direito à privacidade e a intimidade na era digital, reside no fato de que o desenvolvimento tecnológico e o amplo acesso descontrolado às mídias virtuais em nível global tornaram os conceitos e as soluções aplicadas até então, obsoletos, configurando-se indispensável à realização de estudos e ponderações que levem em consideração tais mudanças, assim como também a latente necessidade de conformação com a proteção dos direitos fundamentais presentes em documentos jurídicos internacionais e na Constituição Federal brasileira. (VELASCO, 2016).

Assim sendo, a privacidade se encontra assegurada no Artigo 5º, inciso X, da CF/88, o qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Consonante com este, o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, do mesmo documento, veda toda e qualquer emenda constitucional que promova a abolição de direitos e garantias individuais e reforça a garantia à privacidade resguardada pelo Estado. (VELASCO, 2016).

À vista disso, o algoritmo que possui a capacidade de informar a orientação sexual de uma pessoa fere diretamente o direito à intimidade da pessoa, que pode preferir não ter como pública a sua sexualidade. A utilização de tal tecnologia não leva em consideração o ambiente em que aquela pessoa foi criada, nem sua própria vida pessoal ou até mesmo sua cultura. Estes são fatores determinantes para que se possa entender não apenas as diferenças e semelhanças de como as pessoas percebem a sua sexualidade, mas também como essas características influenciam as construções de relações sociais dentro de uma sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante ao trabalho desenvolvido e a partir das análises acerca do tema, é possível concluir que o uso de uma Inteligência Artificial capaz de identificar a orientação sexual de uma pessoa, independentemente de permissão desta, é uma tecnologia, violadora dos direitos humanos e, caso a referida ferramenta venha a ser adotada por organizações e Estados, como o brasileiro, também se apresenta em confronto com os direitos fundamentais dispostos na Constituição da República de 1988.

Não se apresenta impensável, a hipótese supra, considerando-se o avançar discriminatório, xenofóbico, segregatório, reacionário e conservador de diversos países do mundo, sobretudo de grande importância econômica. É importante salientar que toda a discussão proposta por este trabalho não se limita ao escopo de um direto apenas, o direito a intimidade, mas vai muito além disso. Trata-se de uma garantia a igualdade. A igualdade necessária que faz com que o cidadão tenha as mesmas condições de concorrer com outros simplesmente visando sua capacidade. Distinguir as pessoas meramente por orientação sexual limita a um grau mínimo a capacidade do ser humano.

Tendo como base os argumentos que corroboraram com a exposição acima realizada, pode-se afirmar que a segregação sexual continuará sendo amplificada uma vez que, o mau uso da IA desenvolvida pode ocasionar tal situação. Embora, o Estado e as organizações devam se mostrar como universalistas e assexuados, a situação, não apenas das pessoas LGBTTQI, mas como também de outras minorias sociais, não se apresenta no espectro neutro de atuação estatal, sendo instrumentalizado biopoliticamente para determinação de quais vidas possuem maior importância.

Diante dessas breves concepções conceituais e contextuais, percebe-se que a adaptação do direto às necessidades sociais tem se mostrado cada vez mais desafiadora, na medida em que a adequação da legislação as novas tecnologias se mostram cada vez mais urgente, sobretudo, se se considera a necessidade de proteção de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade diante de situações como a aqui exposta.

REFERÊNCIAS

BONDO, Pitra António dos Santos. **Princípio da Não Discriminação. Escola de Direito.** 2015. p. 57. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica Portuguesa. Faculdade de Direito – Escola do Porto. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18259/1/FINAL_Tese%20Pitra%20Bondo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BÜCHEL, Bettina. Artificial intelligence could reinforce societu's gender equality problems. **The Conversation**. Academic rigor, journalistic flair. March 1, 2018. Disponível em: <https://theconversation.com/artificial-intelligence-could-reinforce-societys-gender-equality-problems-92631>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: direito constitucional positivo. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015a. v. 2.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: teoria do Estado e da Constituição. 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015b. v. 1.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo. Martins Editora. 2014

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade.** 2016. 245f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: < https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

GHIPPER, Patrícia. **Inteligência artificial diz se você é gay analisando uma foto de seu rosto.** 11 set. 2017. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/inteligencia-artificial-diz-se-voce-e-gay-analisando-uma-foto-de-seu-rosto-100250/>. Acesso em: 14 abr. 2017.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **O direito à igualdade na Constituição brasileira**: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e constitucionalidade das ações afirmativas na educação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **Sexo, trabalho, direito e reconhecimento: a igualdade de existência das mulheres trabalhadoras sexuais**. 2018 366 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LoboBNL_1.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

VELASCO, Nara. Privacidade: Direito a intimidade na era digital. **Revista Ciência e Sociedade**. Vol. 1. No.1, 2016. Disponível em: < http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/cienciaesociedade/article/view/2104/1232>. Acesso em: 18 abr. 2018.